



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146783-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA MARTA SOUZA DA CUNHA FRANCISCO, é apelada FLAVIA REGINA GALLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1146783-32.2023.8.26.0100

APELANTE: ANA MARTA SOUZA DA CUNHA FRANCISCO

APELADO: FLAVIA REGINA GALLO

ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL

VOTO Nº 13.990

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGADA IMPROVIDO.

EXECUÇÃO. CHEQUE. PREENCHIMENTO ABUSIVO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE. PRETENSÃO PRESCRITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. *Ação de execução fundada em cheque. Sentença de procedência dos embargos à execução. Recurso da embargada. **Primeiro, mantém-se a procedência dos embargos à execução.** Embargante que demonstrou que o cheque foi sustado por desacordo comercial, ainda em 2018. Preenchimento do cheque pela embargada ocorrido apenas em 2023, com a indevida alteração do valor do título em R\$ 10.000,00. Preenchimento abusivo que afasta a incidência da Súmula 387 do C. STF e que possui o condão de retirar a certeza e exigibilidade do título. Prescrição do cheque também configurada. Dinâmica dos autos que permite concluir que a cártula foi de fato entregue à apelante em 2018, de forma que há muito extrapolado o prazo prescricional de seis meses previsto no art. 59 da Lei 7.357/85. **E segundo, adequada a condenação da apelante por litigância de má-fé.** A apelante sustentou que o cheque havia sido entregue "sem colocar o valor". Provas e alegações trazidas aos autos revelaram os seguintes fatos: (a) o cheque entregue em 2018 possuía valor certo (R\$ 1.875,00) e (b) a apelante acrescentou, indevidamente, o valor de R\$ 10.000,00 no título, alterando-se sua substância (fl. 125). Preenchimento que, ademais, ocorreu após vários anos da entrega e sustação do cheque. Agiu a exequente com inegável má-fé, alterando a verdade dos fatos e utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III, do CPC). Multa processual fixada em 9% do valor atualizado da causa, na forma do art. 81 do CPC. **Embargos à execução julgados procedentes.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por FLAVIA REGINA GALLO, no âmbito da execução de título extrajudicial que lhe move ANA MARTA SOUZA DA CUNHA FRANCISCO.

A r. sentença (fls. 174/175) julgou **procedentes os embargos à execução**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"A prova coligida aos autos, em especial o comprovante da sustação do cheque (fls. 98) por desacordo comercial em 04/05/2018, demonstra que o cheque que embasa a presente ação teve um preenchimento abusivo. A parte embargada, por sua vez, não impugnou a veracidade do documento juntado pela parte embargante, o que ratifica que o cheque apresentado já havia sido sustado, evidenciando que o cheque havia sido emitido em data anterior ao que consta no título apresentado no processo executivo. No mesmo sentido, o embargado não pode ser reputado terceiro de boa-fé para fins de aplicação da inoponibilidade das exceções pessoais. Ainda que assim não fosse, o título também não goza de liquidez, porquanto estaria prescrito. Ademais, o embargado não comprovou qualquer relação jurídica existente entre as partes tampouco a circunstância fática que envolveu a cobrança do valor executado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 783 e 803, I e 917, I do Código de Processo Civil, reconhecendo a iliquidez e a inexigibilidade do título. Sucumbente, arcará o embargado com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução, sobre os quais produzirá efeitos. P. R. I. C."*

A embargada interpôs **recurso de apelação** (fls. 191/202). Sustentou, em síntese, que a embargante emitiu o cheque sem a intenção de adimplir a dívida. Alegou que sempre esteve de boa-fé, tendo em vista que o cheque estava assinado pela devedora. Ressaltou que a embargante não revelou o real motivo de sustação do cheque. Sustentou a licitude do preenchimento da cártula com o valor que entende por atualizado.

A embargante ofertou **contrarrrazões** (fls. 210/223).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 203/205).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A ação de execução (autos de nº 1013714-98.2023.8.26.0100) restou embasada no cheque de nº 340, emitido pela embargante (fls. 17 e 20 daqueles autos).

Em sede de embargos à execução (fls. 1/15 da presente), a embargante apelada sustentou que adquiriu da apelante, ainda em 2018, dez peças de tecido, que totalizaram R\$ 3.750,00, cujo pagamento foi dividido em duas parcelas iguais: a primeira, no ato, paga com o cheque de nº 339 e a segunda, com vencimento em 26 de maio daquele ano, que seria paga pelo cheque de nº 340 – o qual instruiu o feito executivo. Alegou que, em razão de desacordo comercial entre as partes, sustou o cheque 04/05/2018 e que houve preenchimento irregular e adulteração da cártula pela exequente. Destacou, ademais, a prescrição da ação executiva.

A exequente ofertou impugnação (fls. 118/128). Alegou que os cheques lhes foram entregues por uma terceira, que havia feito negócios com seu esposo e que, em razão da inadimplência daquela parte, os preencheu para que fossem resgatados. Ressaltou que o preenchimento (inclusive do valor contido na cártula) foi realizado de boa-fé. Requeru a improcedência dos embargos opostos.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

A embargante demonstrou que o cheque de nº 340 – o qual embasou a ação executiva –, foi sustado em maio de 2018, em razão de desacordo comercial havido com a exequente (fl. 98):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Transação: 04/05/2018 Hora: 12.06.16
Local: SAO PAULO Transação: B741 Terminal: 2J6A
Nome do Correntista ou Representante Legal: FLAVIA REGINA GALLO CPF: 24544448871
Empresa: CNPJ:
Banco: 0033 Agência: 3809 Conta Corrente: 010007541

Solicito(amos) não efetuar o pagamento do(s) cheque(s) abaixo. O motivo é de minha(nossa) inteira responsabilidade, estando o Banco isento de quaisquer obrigações advindas do fato em questão. Declaro(amos) que estou(amos) ciente(s) da legislação penal referente à sustação e/ou cancelamento de cheque(s) sem fundado caso o(s) cheque(s) possa(m) ser posteriormente liberado(s), darei(emos) ciência imediata a esse Banco. Autorizo(amos) V.Sas., de modo irrevogável, a cancelar minha(nossa) conta corrente as despesas havidas com esse procedimento. Estou(amos) ciente(s) da validade do presente pedido a partir desta data, produzindo efeitos legais até segunda ordem de minha(nossa) parte, bem como da necessidade do meu(nosso) comparecimento à agência se desejar(mos) manifestar desistência do pedido.

Dados do(s) Cheque(s) Sustado(s)					
Único Cheque	Número	Série	Preenchido		
	340		SIM		
Faixa de cheques	Primeiro	Último	Série	Preenchidos	
				Valor	Data de Emissão
Nominal à				0,00	
Razão da sustação / Observação					
DESACORDO COMERCIAL					

Motivo da sustação ou Contra-Ordem de Pagamento ou Cancelamento pelo Cliente		
Motivo	☐ 20	Cancelamento em razão de furto, roubo ou extravio de cheque(s) em branco
	☒ 21	Sustação por desacordo comercial ou negócio desfeito, passível de protesto
	☐ 28	Em razão de furto, roubo ou extravio de cheque(s) preenchido(s)

A embargada alegou que os cheques lhes foram entregues por uma terceira, de nome Thaís, e que foram emitidos para garantir a compra de tecidos.

Entretanto, a tese defendida pela embargada carece de verossimilhança.

Primeiro, porque a narrativa contida na inicial da ação de execução (fls. 16/19), indicava que o cheque em discussão foi devolvido por ausência de fundos (motivo 11):

Devido a inadimplência a exequente, datou o cheque e colocou valor atualizado para a apresentação do título, o referido cheque foi devolvido SEM FUNDOS.

Entretanto, conforme já visto, o cheque há muitos anos já havia sido sustado – real motivo para seu não pagamento (fl. 35):



Isto é, o cheque estava sustado anos antes de sua apresentação.

Segundo, porque torna-se difícil compreender como compras realizadas àquela terceira (Thaís) entre os anos de 2014 e 2015 (fls. 132/144) foram garantidos por dois cheques: um que foi regularmente descontado em 2018 (fl. 95) e o outro que teria sido emitido apenas em 2023, **quase 10 anos após as transações cuja garantia se deu, alegadamente, pelas referidas cártulas.**

E terceiro, porque restou demonstrado o preenchimento abusivo da cártula que instruiu a ação executiva.

Com efeito, não se desconhece o enunciado contido na Súmula 387 do STF ("a cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto"). Entretanto, exigência do requisito da boa-fé não foi verificada no caso dos autos.

Sem qualquer explicação plausível, a apelante alterou o valor original do cheque (R\$ 1.875,00 – fl. 121) para R\$ 11.875,00, a título de "atualização" (fls. 124/125).

E a abusividade fica ainda mais evidenciada quando, apenas em sede de impugnação, a exequente junta duas planilhas, nas quais aplica desarrazoados – para dizer o mínimo – juros de 6,50% a.m. e 11,05% a.m.:

Voltar Versão para Impressão Salvar Planilha Layout Vertical

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: Janeiro/2024
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 6,50% ao mês
Acréscimo de 6,50% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS 6,50% a.m.	MULTA 6,50%	TOTAL
1		26/04/2018	1.875,00	2.573,46	11.541,97	167,27	14.282,70
	TOTALS		1.875,00	2.573,46	11.541,97	167,27	14.282,70
	Subtotal						RS 14.282,70
	TOTAL GERAL						RS 14.282,70

No cálculo da embargada, o valor atualizado seria entre **R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e 13.000,00 (treze mil reais)**, mas, como tinha ciência que o valor original era de R\$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta, e cinco reais), para não colocar valor muito diferente, decidiu por acrescentar **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a mais, por isso preencheu o cheque com valor de R\$ 11.875,00 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais)**.

Douto Juiz, a embargada entende que possa ser a data da atualização do cheque **03/01/2023**, caso entenda dessa forma seja diminuído valor para ser cobrado o valor de **R\$ 4.522,93 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais, e noventa e três centavos)**, conforme planilha abaixo:

Voltar versão para impressao Salvar planilha Layout vertical

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: Janeiro/2024
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Juros moratórios simples de 11,05% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATORIOS 11,05% a.m.	TOTAL
1		03/01/2023	1.875,00	1.944,51	2.578,42	4.522,93
	TOTALS		1.875,00	1.944,51	2.578,42	4.522,93
	Subtotal					RS 4.522,93
	TOTAL GERAL					RS 4.522,93

Ora, eventual atualização deveria ser realizada de forma regular e exposta nos autos da execução, não por meio de adulteração – repita-se: injustificada - do título exequendo.

E o preenchimento abusivo da cártula já possui o condão de, por si só, retirar a certeza e a exigibilidade do título executivo.

Insista-se: o campo relativo ao valor, no cheque, não estava em branco, para que pudesse ser preenchido pela exequente. A adulteração do valor preexistente mostrou-se inadmissível.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, com destaque às seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL – Preparo – Isenção – Parte que é beneficiária da gratuidade processual – Revogação pela sentença diante da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais – Inocorrência – Preliminar da apelada rejeitada e recurso da apelante não conhecido na parte que se opõe a revogação do benefício. CHEQUE – Embargos opostos à execução – Preenchimento abusivo pela credora – Ocorrência – Inaplicabilidade da Súmula 387 do STF em situações de má-fé – Hipótese em que a embargante apresentou diversas provas a roborar que o título foi emitido incompleto há mais de dez anos da data preenchida pela embargante, que assim o fez para evitar o reconhecimento da prescrição – Inexigibilidade do título por preenchimento abusivo e prescrição – Mantida a procedência dos embargos opostos à execução e a extinção desta. (...)"
(Apelação Cível 1004495-62.2023.8.26.0132, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 24/09/2024)

"Execução por título extrajudicial - Cheque – Execução fundada em cinco cheques assinados em branco pelo ex-sócio da empresa embargante – Pretendido pela embargante o reconhecimento da inexigibilidade das cártulas por terem sido firmadas por pessoa não integrante do quadro societário da empresa – Descabimento - Cheques que foram entregues ao embargado pelo atual sócio da empresa embargante, pai do ex-sócio – Impossibilidade de a embargante valer-se de tal irregularidade para tentar invalidar os aludidos cheques – Aplicação da teoria da aparência – Cheques que não foram devolvidos por divergência de assinatura, mas por insuficiência de fundos – Conclusão que, no entanto, não conduz à automática rejeição dos embargos. Execução por título extrajudicial - Cheque – Título dotado das características de autonomia e literalidade – Características, porém, que não podem ser reputadas como absolutas – Emitente do cheque que pode discutir a causa subjacente em face do credor, portador do título, respeitado o princípio da inoponibilidade das exceções – Caso em que os cinco cheques em questão foram emitidos pela embargante em pagamento de honorários advocatícios contratuais do embargado - Inexistência de obstáculo à discussão da "causa debendi".
Execução por título extrajudicial – Cheque – Inexistência de óbice a que a cambial seja emitida parcialmente em branco e preenchida posteriormente pelo portador - Súmula 387 do STF – Caso em que, todavia, ficou evidenciado que houve preenchimento abusivo das cártulas pelo embargado – Embargado que não logrou demonstrar a legitimidade dos valores apostos nos cheques – Caso em que consta dos autos um único "Contrato de Honorários Advocatícios", supostamente firmado em 6.6.2018, por meio do qual o

representante legal da embargante se comprometeu a pagar ao embargado honorários contratuais no total de R\$ 5.000,00 – Hipótese em que o mencionado valor é muito inferior aos valores estampados nos títulos – Execução que deve ser anulada por ausência de título executivo dotado de certeza e exigibilidade – Sentença reformada - Embargos à execução julgados procedentes – Apelo da embargante provido."

(Apelação Cível 1012945-55.2021.8.26.0005, 23ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE, julgado em 14/06/2023).

De toda forma, ainda que assim não fosse, fora de dúvida que o cheque se encontra irremediavelmente prescrito.

Como já destacado no voto, se ambos os cheques (de nº 339 e 340) foram entregues para, alegadamente, garantir a mesma obrigação, e o primeiro foi descontado em 2018, certo é que o segundo (o qual instruiu a execução), também foi entregue pela embargada naquele ano.

E não havia motivo plausível para que a apelante, cinco anos após a entrega da cártula, a preenchesse para que pudesse, então, buscar a satisfação de crédito que – ressalte-se – sequer se demonstrou.

A obrigação resultante do cheque estava de todo prescrita, vez que submetida ao prazo prescricional de seis meses, contados do término do prazo de apresentação, na forma do art. 59 da Lei nº 7.357/1985

Mantém-se, nesse sentido, a sentença de procedência dos embargos à execução.

2. Litigância de má-fé

A apelante sustentou, na petição inicial do feito executivo, que o cheque havia sido entregue "*sem colocar o valor*" (fl. 2 dos autos primitivos).

Entretanto, as provas e alegações trazidas aos presentes embargos à execução revelaram que (a) o cheque entregue em 2018 possuía valor certo (R\$ 1.875,00) e (b) a apelante acrescentou, indevidamente, o valor de R\$ 10.000,00 no título executivo (fl. 125):

No cálculo da embargada, o valor atualizado seria entre **R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e 13.000,00 (treze mil reais)**, mas, como tinha ciência que o valor original era de R\$ 1.875,00 (um mil oitocentos e setenta, e cinco reais), para não colocar valor muito diferente, **decidiu por acrescentar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a mais, por isso preencheu o cheque com valor de R\$ 11.875,00 (onze mil oitocentos e setenta e cinco reais).**

Ademais, conforme já salientado, preencheu o cheque após vários anos de sua entrega e sustação.

Agiu a exequente, portanto, com inegável má-fé, alterando a verdade dos fatos e utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, II e III, do CPC).

Em razão da lamentável postura processual verificada, a apelante responderá por multa processual equivalente a 9% (nove por cento) do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso, com determinação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença de procedência dos embargos à execução.

Diante da manutenção de sua sucumbência, a embargada arcará com a integralidade das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado em favor da própria apelada, os quais majoro para 15% sobre o valor da causa nos embargos à execução (atualizado desde o ajuizamento desta ação incidental).

No mais, condeno a parte autora ao pagamento de multa processual de 9% do valor atribuído à causa (atualizado, desde o ajuizamento dos embargos).

Alexandre David Malfatti
Relator